

## **PORTARIA CCMG Nº 02, DE 23 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre a divulgação de Deliberações do Conselho do Pleno do CCMG

O Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG, no uso de suas atribuições previstas no art. 24, XVI do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 48.361, de 03 de fevereiro de 2022, considerando a necessidade de dar publicidade às Deliberações aprovadas pelo Conselho Pleno, na sessão realizada no dia 16 de maio de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - Divulgar as Deliberações nº 01/23 e 02/23 do Conselho Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG constantes do Anexo Único desta Portaria, estando também seu conteúdo disponibilizado na internet, no endereço:

[http://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/conselho\\_contribuintes/normativos/deliberacoes\\_vigentes.html](http://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/conselho_contribuintes/normativos/deliberacoes_vigentes.html)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 23 de maio de 2023, 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Geraldo da Silva Datas  
Presidente do CCMG

## ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º da Portaria CCMG nº 02, de 23 de maio de 2023)

### **Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG**

#### **DELIBERAÇÃO TOMADA NA REUNIÃO DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2023, COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:**

PRESIDÊNCIA: Geraldo da Silva Datas

CONSELHEIROS: Aleandro Pinto da Silva Júnior, André Barros de Moura, Antônio César Ribeiro, Cindy Andrade Moraes, Dimitri Ricas Pettersen, Edwaldo Pereira de Salles, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich, Gislana da Silva Carlos, Ivana Maria de Almeida, Thiago Álvares Feital e Wertson Brasil de Souza.

PROCURADOR DO ESTADO: Paulo Fernando Cardoso Dias

#### **DELIBERAÇÃO 01/23**

##### ASSUNTO:

Estabelece os limites para julgamento da impugnação apresentada por um sujeito passivo quando o crédito tributário for objeto de parcelamento por outro sujeito passivo, na hipótese de sua interrupção.

##### DELIBERAÇÃO:

Considerando que, nos termos do § 2º do art. 160-A da Lei nº 6.763/75 o pedido de parcelamento implica o reconhecimento do crédito tributário, exclui a possibilidade de apresentação de impugnação ou recurso e importa na desistência dos já interpostos;

considerando que, nos termos do inciso VII do art. 160-B da Lei nº 6.763/75 o não pagamento do crédito tributário objeto de autodenúncia deverá ser enviado para inscrição em dívida ativa;

considerando que, nos termos do art. 168-A da Lei nº 6.763/75 deverá ter seguimento a impugnação de um sujeito passivo, quando outro houver efetuado o parcelamento do crédito tributário e posteriormente interrompido o seu pagamento;

considerando que esse crédito tem natureza não contenciosa e como tal não poderá ser objeto de análise pelo órgão julgador administrativo;

considerando a possibilidade de existência de impugnação de outro sujeito passivo que não tenha reconhecido o crédito tributário;

e considerando a necessidade de viabilizar a análise da impugnação pelo Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais sem ferir a natureza não contenciosa do crédito tributário;

Por maioria de votos, deliberou o Conselho Pleno aprovar a presente Deliberação:

**Art. 1º** - Na hipótese do art. 168-A da Lei nº 6.763/75, ocorrendo a interrupção do parcelamento do crédito tributário efetivado por um sujeito passivo, a impugnação apresentada por outro sujeito passivo, cuja tramitação encontrava-se suspensa, será enviada para julgamento exclusivamente em relação à responsabilidade do impugnante.

### **DELIBERAÇÃO 02/23**

#### **ASSUNTO:**

Estabelece procedimento a ser adotado em relação à decisão precária de Câmara de Julgamento, cujo contencioso administrativo tenha sido prematuramente interrompido por ato da parte e que, portanto, não pode produzir efeitos legais.

#### **DELIBERAÇÃO:**

Considerando que, em determinadas situações, quando o contribuinte opta por pagar o crédito tributário, a despeito de decisão administrativa provisória a seu favor, ou submeter ao Judiciário a matéria tributária, interrompe-se prematuramente o contencioso administrativo tributário;

considerando que essas ocorrências implicam o encerramento do contencioso administrativo, obstaculizando a análise de eventual recurso da parte contrária e, por consequência, a reavaliação da matéria pela Câmara Especial;

e considerando que decisões precárias de Câmaras de Julgamento, quando interrompido prematuramente o contencioso administrativo tributário, não podem produzir efeitos legais;

À unanimidade, deliberou o Conselho Pleno aprovar a presente Deliberação:

**Art. 1º** - As decisões das Câmaras de Julgamento cujo contencioso administrativo tributário tenha sido prematuramente interrompido por ato de uma das partes são precárias e não produzem quaisquer efeitos legais.

Parágrafo único. Essa informação será inserida no acórdão disponibilizado na internet.

**Art. 2º** - O acórdão a que se refere o artigo anterior não se presta a comprovar divergência jurisprudencial, para fim de interposição de Recurso de Revisão previsto no art. 176, inciso II da Lei nº 6.763/75.